

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.858, DE 2004

Altera o art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado Roberto Magalhães

I - RELATÓRIO

O art. 974 do Código Civil de 2002 está inserido no capítulo que trata da capacidade para exercer a atividade de empresário. Dispõe que poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

A presente proposição pretende incluir mais um parágrafo aos dois já existentes neste dispositivo legal, com a seguinte redação:

“§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis não pode se opor ao registro de contratos ou alterações contratuais de qualquer sociedade que envolva sócio incapaz desde que atendidos os seguintes pressupostos, de forma conjunta:

- a) o sócio incapaz não pode exercer a gerência da sociedade;*
- b) o capital social deve estar totalmente integralizado;*
- c) o sócio absolutamente incapaz deve ser representado e o relativamente incapaz deve ser assistido por seus representantes legais.(NR).”*

A inclusa justificação esclarece que o intuito da proposição é corrigir lacuna do recente diploma civil, atendendo aos reclamos da doutrina e da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, existentes sobre a matéria.

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões. A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou o projeto de lei.

Nesta comissão, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, visto que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre Direito Civil e Direito Comercial, sendo legítima a iniciativa parlamentar e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, porquanto não são ofendidos, pela proposição, princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa, para ser totalmente conforme à lei complementar que rege a matéria, deveria trazer artigo inaugural com o objeto da lei.

Passa-se ao mérito.

No Código Civil de 1916, havia a previsão de que, ocorrendo a incapacidade ou a morte de um dos sócios na sociedade civil, tal fato seria causa de dissolução da sociedade (art. 1.399, IV), caso o contrato social não estipulasse a sua continuidade. O Código Comercial de 1850 (cuja parte primeira – “Do comércio em geral” - foi revogada pelo vigente Código Civil), de modo semelhante, previa a dissolução da sociedade na hipótese de falecimento de um dos sócios, salvo estipulação em contrário no contrato social (art. 335). Se os herdeiros fossem menores, nem com autorização judicial

poderiam participar da sociedade (art. 308). Não havia qualquer previsão relativamente aos casos de interdição ou incapacidade superveniente dos sócios.

O Código Civil de 2002 inovou na matéria.

A norma do art. 974 contempla duas situações distintas, a saber, os casos de falecimento e de interdição do empresário, a qual ocorre com sua incapacidade superveniente. Tanto em um caso como em outro, o novo diploma civil permite a continuidade da empresa pelo incapaz, sem necessidade da sua dissolução, desde que satisfeitos os requisitos legais, quais sejam: o incapaz deve ser representado ou assistido, a continuidade da empresa depende de prévia autorização judicial, não ficam sujeitos aos resultados da empresa os bens que o incapaz já possuía ao tempo da sucessão ou da interdição, a atividade de empresário deve ser exercida pelo representante ou assistente do incapaz, ou por gerente, e a prova da autorização do incapaz deve ser inscrita ou averbada no Registro Público de Empresas Mercantis.

O novo parágrafo, sugerido pelo projeto de lei, refere-se ao registro de atos constitutivos ou de alterações contratuais, pelo Registro Público de Empresas Mercantis, de qualquer sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos os três pressupostos que menciona: impossibilidade de o incapaz gerir a empresa, necessidade de integralização do capital social e de representação ou assistência do incapaz.

Bem de ver, portanto, que o novo dispositivo traz hipótese diversa daquela prevista pelo art. 974, na medida em que este se refere, exclusivamente, à continuidade da empresa, ao passo que o parágrafo sugerido abrange as hipóteses de constituição da sociedade ou de alteração contratual, envolvendo sócios incapazes.

Conforme se lê em sua justificação, a inspiração para esta proposição foi um julgamento do Supremo Tribunal Federal - STF, que, analisando a possibilidade do registro de pessoa jurídica de direito privado que envolvesse sócio incapaz, decidiu favoravelmente, desde que atendidos os pressupostos já mencionados. A decisão, porém, ao contrário do preconizado pelo projeto de lei, não se restringiu aos Registros Públicos de Empresas Mercantis, abrangendo, igualmente, os Registros Civis das Pessoas Jurídicas. Não envolveu, assim, apenas as sociedades empresárias.

Dessa forma, parece que o novo dispositivo legal estará melhor colocado, no corpo do Código Civil, como artigo autônomo, logo após o art. 1.154. Estará, dessa forma, no capítulo que trata do registro, no Livro da Parte Especial atinente ao Direito de Empresa, com o que poderá estar de acordo com a decisão da Suprema Corte.

A par disso, cabe um aperfeiçoamento de redação, a fim de, no *caput* do novo artigo, substituir-se a expressão “não pode se opor ao registro” por “registrará”, como bem salientou o parecer da comissão de mérito precedente. Cabe, ainda, alterar a ordem dos pressupostos, colocando a representação ou assistência em primeiro lugar, vindo, a seguir, a questão da gerência da empresa e, finalmente, a da integralização do capital social – esta última, destinada, sem dúvida, a proteger o patrimônio pessoal do sócio incapaz.

Finalmente, deve-se registrar que, nos termos do art. 1.150 do Código Civil, o Registro Público de Empresas Mercantis fica a cargo das Juntas Comerciais – que, portanto, não foram extintas -, às quais deverá referir-se a lei.

Com estas considerações, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.858, de 2004, na forma do substitutivo oferecido, em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2005.

Deputado Roberto Magalhães
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.858, DE 2004

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao capítulo do Código Civil que trata do registro, em matéria de Direito de Empresa.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.154A:

“Art. 1.154A. As Juntas Comerciais e o Registro Civil das Pessoas Jurídicas registrarão ato constitutivo, ou alteração contratual, de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos os seguintes pressupostos, conjuntamente:

I – o sócio absolutamente incapaz será representado, e o relativamente incapaz, assistido, na forma prevista por este Código;

II – o sócio incapaz não exercerá a gerência da sociedade;

III – o capital social deverá estar totalmente integralizado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2005.

Deputado Roberto Magalhães
Relator